

Coordenadoria de Expediente
Of nº 079/2020

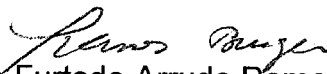
Florianópolis, 4 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

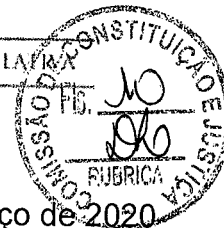
Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0011.4/2020, que "Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual', para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete do Deputado
Laércio Schuster
Recebido em 05/03/2020





Ofício **GPS/DL/ 0066/2020**

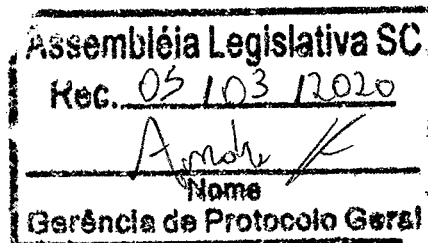
Florianópolis, 4 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor

DOUGLAS BORBA

Chefe da Casa Civil

Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0011.4/2020, que "Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual', para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

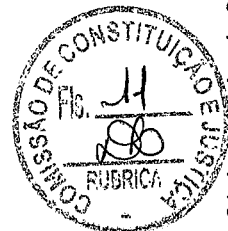
Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 325/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0066/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 156/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0011.4/2020, que "Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual', para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 1º / 4 / 2020

PI Flávia Corvêa
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

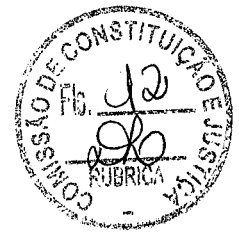
Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
<u>020ª Sessão de 28/04/20</u>
Anexar a(o) <u>PL 011/20</u>
Diligência

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 053/Getri/2020

REFERÊNCIA: SCC 2.493/2020

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Projeto de Lei dispondo sobre prazo para responder a pedido de restituição do indébito.

Senhor Gerente,

Cuida-se de Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 73 da Lei 3.938/1966, estabelecendo prazo para resposta e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

O § 2º do referido artigo fixa em trinta dias o prazo para deferir ou indeferir o pedido, contados do respectivo protocolo.

O § 3º do mesmo artigo fixa em outros trinta dias o prazo para o pagamento, contados da data do deferimento do pedido.

O proponente fundamenta o projeto no inciso XI do art. 16 da Lei Complementar 313/2005.

É o relatório.

O art. 73 da Lei 3.938/1966 reproduz o art. 165 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/1966, cujos termos não podem ser alterados pelos Estados-membros. Por esse motivo, deve-se observar a mais estrita cautela ao alterar a redação da Lei 3.938/1966, para não dispor de modo contrário à legislação federal sobre normas gerais de legislação tributária.

Com efeito, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, o direito tributário é de competência concorrente entre União e Estados-membros. Esclarece o § 1º desse artigo que a competência da União consiste em legislar sobre normas gerais que, em matéria tributária, deve ser exercida mediante lei complementar, a teor do disposto no art. 146, III.

Todavia, o presente projeto apenas acrescenta ao mencionado dispositivo os §§ 3º e 4º. Então, a redação mais adequada para a lei proposta seria:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 73.

.....

§ 3º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o caput realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo do pedido.

8 - A regulamentação de que trata o caput observará a Lei de Administração Tributária, com efeito em data do deferimento do requerimento administrativo.

A proposta vem ao encontro do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, do seguinte teor:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Isto posto, nada há a objetar ao Projeto de Lei proposto.

A consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 9 de março de 2020.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis,

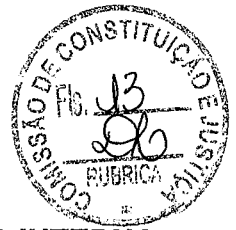
Fabiano Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur) desta Secretaria de Estado, para serem adotadas as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 71/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 17.03.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 2493/2020 – Diligência PL 011.4/2020 – prazos restituição tributos	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência a projeto de lei que “altera o art. 73 da Lei n. 3.938, de 1966, que ‘Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual’, para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos”.

De acordo com a minuta, são fixados dois prazos distintos: 1) 30 dias para o deferimento ou não do requerimento, a contar de seu protocolo; e 2) 30 dias para o pagamento, a contar do seu deferimento.

O procedimento de restituição perpassa inicialmente pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que é competente para analisar e julgar (eventualmente a competência para deferir é do Secretário de Estado da Fazenda), e, acaso deferido, é tramitado a esta Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) para o pagamento.

No que se refere ao primeiro prazo, ou seja, para o deferimento, a DIAT se manifestou favoravelmente, conforme Informação n. 53/2020 da Gerência de Tributação.

Entretanto, no que se refere ao prazo para pagamento, esta DITE entende como inviável operacionalmente o prazo de 30 dias, e sugere que seja ampliado para 90 dias.

Cumpre-nos esclarecer que, a depender do tributo, um pagamento não é integralmente vertido aos cofres estaduais. No caso do recolhimento de ICMS, por exemplo, 25% é distribuído aos 295 municípios catarinenses (inciso IV, do art. 158 da Constituição Federal), e 20% é retido ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), nos termos do art. 3º da Lei federal n. 11.494/07.

Acaso exigido o prazo de 30 dias para pagamento de uma restituição, a contar de seu deferimento, o Estado de Santa Catarina estaria restituindo valores que nem sequer lhe foram repassados – e tal atividade, de antecipação de recursos, não se coaduna com o interesse público, sendo mais assemelhada às desempenhadas por instituições financeiras.

No momento em que a DIAT defere um pedido de restituição, a DITE, via sistema, passa a buscar os valores com os diversos beneficiários daquele tributo, recompondo o valor financeiro total e registrando-o em conta contábil transitória. Essas recomposições só são realizadas no dia 10 de cada mês, considerando-se que é o dia em que ocorre o maior fluxo de arrecadação de ICMS (prazo legal ordinário), evitando-se inconsistências.

Assim, por exemplo, se há o deferimento de uma restituição no dia 11, ela terá que aguardar até o dia 10 do mês subsequente para processar a recomposição.

A etapa de recomposição pode ocorrer em 7 dias úteis ou, eventualmente exige lapso de tempo maior, tendo em vista que, por envolver em regra 295 municípios, podem ocorrer intercorrências (ausência de saldo ou de autorização de Município, etc.).

Efetivamente, somente após a recomposição desse saldo nos cofres do Tesouro do Estado, que corresponde ao valor do tributo a ser restituído, é que são iniciados os trâmites necessários ao pagamento da restituição.

Contudo, é comum a inconsistência dos dados informados pelo contribuinte ou seu representante no requerimento de restituição de tributo, como erros na informação de domicílio bancário, ou CPF ou CNPJ que não se referem ao contribuinte ou titular da conta bancária. Esses 'equivocos' são constatados após o retorno do pagamento pelo Banco, e, para sua correção, servidor(es) da DITE entram em contato, por e-mail ou telefone, com o requerente, a fim de obter os dados corretos para viabilizar o efetivo pagamento.

Desse modo, para que se tenha uma margem de segurança para a DITE cumprir o prazo legal, considerando-se as eventuais intercorrências de um processo dessa natureza e que envolve outros entes e órgãos, sugere-se que este seja fixado em no mínimo 90 dias para o pagamento, a contar do deferimento do pedido.

Trata-se de prazo que entendemos viável operacionalmente, e que não foge à razoabilidade exigida na Constituição Federal.

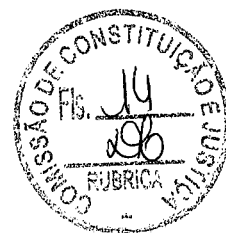
Outrossim, não é demais lembrar que os processos de restituição, quase que em sua totalidade, originam-se de erros de recolhimento provocados exclusivamente pelo contribuinte, e que acarretam custos administrativos ao Estado.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 156/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 17 de março de 2020.

Processo: SCC 2493/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 11.4/2020.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 011.4/2020, que *"Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual', para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 266/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Em suma, a proposta pretende alterar o art. 73 da Lei nº 3.938/66 que dispõe acerca de normas sobre a Legislação Tributária Estadual, para

estabelecer o prazo de 30 dias para o deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição parcial ou total de tributo, contados do protocolo do pedido, e o mesmo prazo de 30 dias para que seja efetuada a restituição, contados a partir do deferimento do requerimento administrativo.

O artigo objeto de alteração pelo Projeto de Lei assim estabelece:

Art. 73. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento ressalvado o disposto no § 4º do art. 64, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

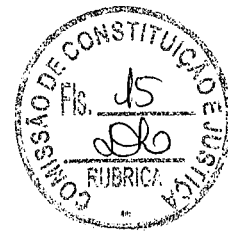
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Parágrafo único. É competente para autorizar a restituição o Secretário da Fazenda.

O Projeto de Lei analisado pretende acrescentar os parágrafos segundo e terceiro ao art. 73, com a seguinte redação:

§ 2º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o *caput* realizar-se-á em até 30 (dias)(sic) do protocolo do pedido.

§ 3º A restituição de que trata o *caput* efetivar-se-á em até 30 (trinta) dias, a partir da data do deferimento do requerimento administrativo (NR)

Como se pode observar, a alteração do prazo para o pagamento é uma alteração significativa que ocasiona uma inviabilidade operacional para a Diretoria do Tesouro desta Pasta, visto que é ela que efetua o procedimento nos casos dos requerimentos administrativos de restituição de tributo (parcial ou total).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o que se pode observar da Informação DITE nº 53/2020, veja-se:

O procedimento de restituição perpassa inicialmente pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que é competente para analisar e julgar (eventualmente a competência para deferir é do Secretário de Estado da Fazenda), e, **acaso deferido, é tramitado a esta Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) para o pagamento.**

No que se refere ao primeiro prazo, ou seja, para o deferimento, a DIAT se manifestou favoravelmente, conforme Informação n. 53/2020 da Gerência de Tributação.

Entretanto, no que se refere ao prazo para pagamento, esta DITE entende como inviável operacionalmente o prazo de 30 dias, e sugere que seja ampliado para 90 dias.

Cumpre-nos esclarecer que, a depender do tributo, um pagamento não é integralmente vertido aos cofres estaduais. No caso do recolhimento de ICMS, por exemplo, 25% é distribuído aos 295 municípios catarinenses (inciso IV, do art. 158 da Constituição Federal), e 20% é retido ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), nos termos do art. 3º da Lei federal n. 11.494/07.

Acaso exigido o prazo de 30 dias para pagamento de uma restituição, a contar de seu deferimento, o Estado de Santa Catarina estaria restituindo valores que nem sequer lhe foram repassados – e tal atividade, de antecipação de recursos, não se coaduna com o interesse público, sendo mais assemelhada às desempenhadas por instituições financeiras.

No momento em que a DIAT defere um pedido de restituição, a DITE, via sistema, passa a buscar os valores com os diversos beneficiários daquele tributo, recompondo o valor financeiro total e registrando-o em conta contábil transitória.

Essas recomposições só são realizadas no dia 10 de cada mês, considerando-se que é o dia em que ocorre o maior fluxo de arrecadação de ICMS (prazo legal ordinário), evitando-se inconsistências.

Assim, por exemplo, se há o deferimento de uma restituição no dia 11, ela terá que aguardar até o dia 10 do mês subsequente para processar a recomposição.

A etapa de recomposição pode ocorrer em 7 dias úteis ou, eventualmente exige lapso de tempo maior, tendo em vista que, por envolver em regra 295 municípios, podem ocorrer intercorrências (ausência de saldo ou de autorização de Município, etc.).

Efetivamente, somente após a recomposição desse saldo nos cofres do Tesouro do Estado, que corresponde ao valor do tributo a

ser restituído, é que são iniciados os trâmites necessários ao pagamento da restituição.

Contudo, é comum a inconsistência dos dados informados pelo contribuinte ou seu representante no requerimento de restituição de tributo, como erros na informação de domicílio bancário, ou CPF ou CNPJ que não se referem ao contribuinte ou titular da conta bancária. Esses 'equivocos' são constatados após o retorno do pagamento pelo Banco, e, para sua correção, servidor(es) da DITE entram em contato, por e-mail ou telefone, com o requerente, a fim de obter os dados corretos para viabilizar o efetivo pagamento.

Desse modo, para que se tenha uma margem de segurança para a DITE cumprir o prazo legal, considerando-se as eventuais intercorrências de um processo dessa natureza e que envolve outros entes e órgãos, sugere-se que este seja fixado em no mínimo 90 dias para o pagamento, a contar do deferimento do pedido.

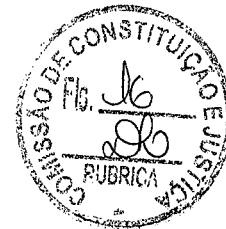
Trata-se de prazo que entendemos viável operacionalmente, e que não foge à razoabilidade exigida na Constituição Federal.

Outrossim, não é demais lembrar que os processos de restituição, quase que em sua totalidade, originam-se de erros de recolhimento provocados exclusivamente pelo contribuinte, e que acarretam custos administrativos ao Estado. (grifei).

Verifica-se, da manifestação acima, que o prazo de apenas 30 dias causaria diversos problemas operacionais nos processos administrativos de restituição, de modo que **a área técnica desta SEF sugere que o prazo seja de no mínimo 90 dias para se efetuar o pagamento.**

Não se pode esquecer, que a Administração Pública atua voltada para os interesses da coletividade, de modo que em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Dessa forma, o princípio da supremacia do interesse público deverá ser observado pelo legislador, na edição de normas de caráter geral e abstrato, de modo que a alteração não prejudique o Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**

Office Outlook Web Access Digite aqui para pesquisar Esta Pasta Catálogo de Endereços Opções Sair

Email Calendário Contatos

Caixa de entrada (1)
Lixo Eletrônico
Mensagens enviadas
Mensagens excluídas (2)
Rascunhos [7]

Clique para exibir todas as pastas

Empreendimentos Orlando ...
Presidente
Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Fwd: Protocolo do Ofício nº 325/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0011.4/2020
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

Uma confirmação de leitura foi enviada a esse remetente.

Enviado: quarta-feira, 1 de abril de 2020 14:03
Para: Secretaria Geral
Anexos: [OF 325 ALESC.pdf \(223 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 325 ALESC ANEXOS.pdf \(837 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde,

Encaminho a mensagem abaixo para conhecimento e providências cabíveis.
Favor acusar o recebimento.
Obrigado.

Respeitosamente,

Vinícius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

----- Forwarded message -----
De: GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS <gemat@casacivil.sc.gov.br>
Date: sex., 27 de mar. de 2020 às 17:49
Subject: Protocolo do Ofício nº 325/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0011.4/2020
To: <diretorialegislativa@alese.sc.gov.br>, Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

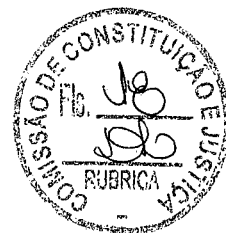
Boa tarde,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0066/2020, encaminho o Ofício nº 325/CC-DIAL-GEMAT, de 25.3.2020, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0011.4/2020, que "Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual', para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos".

Respeitosamente,

Vinícius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fig. 47
RUBRICA



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0011.4/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

